

INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 037.760/2019-0

Oitiva prévia.

UNIDADE JURISDICIONADA

Ministério da Economia – ME

UASG

201057

OBJETO

Recebimento de propostas de pessoas jurídicas interessadas quanto a modelagem e a intermediação de Clube de Descontos, por meio de sistema informatizado, através do qual outras pessoas jurídicas que comercializam bens ou serviços poderão conceder descontos a servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas.

REPRESENTANTE

Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

CNPJ

14.150.830/0001-00

HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?

Não

PROCURAÇÃO

Peça 18

MODALIDADE

Chamamento Público

NÚMERO DO CERTAME

3/2019

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Não se aplica

VIGÊNCIA

Doze meses (peça 2, p. 5)

VALOR ESTIMADO

Não haverá pagamento a ser efetuado pela Administração Pública Federal (peça 2, p. 4)

FASE DO CERTAME

1. O resultado do Chamamento Público 3/2019 foi publicado em 4/11/2019, com cinco empresas credenciadas: Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda., Dois5F Empreendimentos, Legis Club Brasil, Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. e Allya Serviços Ltda. (peça 22).

B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

2. O representante alega, em suma, que:

a) sob o pretexto de “conseguir benefícios para o servidor”, utiliza-se a máquina pública para negociar dados de servidores públicos (p. 4);

b) uma vez disponibilizado o aplicativo (API), o que poderá ocorrer a qualquer tempo, a empresa credenciada poderá, em apenas dezoito dias com um único computador, ter acesso completo a todos os dados dos servidores, ou, com dezoito computadores, teria pleno acesso em apenas um dia (p. 4);

c) embora o Ministro da Economia argumente que se tratam de dados públicos, o Portal da Transparência disponibiliza apenas os seis primeiros dígitos do CPF e não contém informações de aposentados e pensionistas (p. 4-5);

d) a Lei de Proteção de Dados, no art. 26, § 1º, é expressa ao vedar a transferência, pelo Poder Público, de dados pessoais constantes de sua base de dados a entidades privadas (p. 5);

- e) o Estado puxa para si, além da responsabilização quanto aos dados, repercussões e multa nesse sentido, os custos necessários ao suposto credenciamento, desenvolvimento de API (programa de computador), divulgação, publicidade, *mailing* e etc (p. 5);
- f) o credenciamento implica em riscos para Administração Pública, além de onerar o erário para, na verdade, “negociar” os dados dos servidores, sem garantia efetiva de qualquer benefício real nesse sentido, pois o próprio edital não previu nada no que tange ao percentual de desconto;
- g) o edital apresenta indícios de vícios graves, inclusive a previsão de responsabilidade da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal na divulgação das empresas credenciadas e seus respectivos Clube de Descontos aos servidores públicos federais do Poder Executivo, através do seus meios de comunicação (*site*, *newsletter*, redes sociais e outros que a Secretaria entender pertinente) sem qualquer ônus ao credenciado, podendo-se afirmar que a Administração Pública destinará pessoal e recursos no atingimento de interesses que não são seus (p. 9);
- h) há interesse público na revogação ou adequação necessário do ato impugnado, uma vez que o edital em si, ainda que pareça simples e inofensivo, é capaz de causar danos sérios à Administração e aos servidores (p. 11);
- i) quando da abertura dos envelopes, em 4/10/2019, havia, na sala disponibilizada pela administração, cinco servidores disponíveis, que poderiam estar fazendo qualquer outra coisa útil e imbuída de interesse público (p. 12);
- j) a manutenção de todo o efetivo de mão de obra alocada nas atividades em questão acarretará ônus para Administração, gerando gastos desnecessários com água, luz, ar-condicionado, dentre outros, além do próprio pagamento do efetivo (p. 12-13);
- k) os clubes de vantagem participantes não serão obrigados a assinar qualquer outro documento que não o termo de credenciamento, não havendo nada que exima a Administração dos prejuízos advindos de eventual concorrência em atividade lesiva a terceiros, como o dano à imagem (p. 13);
- l) os prejuízos ao erário se mostram evidentes em razão da: i) utilização da máquina pública para viabilizar o presente chamamento sem qualquer benefício direto; ii) gastos com arte, publicidade, *mailing*, página de internet ou programadores; e iii) risco efetivo de ser responsabilizado por prejuízos causados e penalidades previstas em lei (p. 14);
- m) o edital está criando verdadeira reserva de mercado às empresas já estabelecidas no mercado, impedindo a entrada de novos concorrentes ou crescimento de menores, uma vez que os servidores federais constituem um dos públicos mais atrativos para os Clubes de Vantagens (p. 15);
- n) o referido chamamento tão somente é atrativo para grandes empresas, ligadas a instituições financeiras e outros ramos, cujo interesse no mercado não é apenas intermediar clube de vantagens, já que o próprio edital prevê inexistência de remuneração por esses serviços (p. 15);
- o) os critérios estabelecidos no edital (mais de duzentas empresas parceiras, duas ou mais empresas de abrangência nacional, plataforma web e *mobile* pronta para customização, central de atendimento estruturada com capacidade de atendimento de pelo menos 127 mil pessoas) criam verdadeira limitação à participação de Grupos de Vantagens de médio e pequeno porte, restringindo, sem qualquer interesse público, o tão interessante mercado dos servidores públicos federais às empresas já consolidadas no mercado (p. 17);
- p) a Lei 13.784/2019, oriunda da Medida Provisória 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), prevê no inc. I do art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso do poder

regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes (p. 18);

q) é visível a ilegalidade e a inconstitucionalidade do chamamento público, ao passo que limita a livre iniciativa, controlando preço e criando reserva de mercado sem apresentar, contudo, qualquer razão para tanto (p. 22);

r) a publicidade gratuita que será promovida pelo Governo Federal criará barreira à entrada de novos concorrentes no mercado, fortalecendo ainda mais as empresas já credenciadas, extirpando do mercado qualquer outra que não queira ou não tenha a possibilidade de pleitear o seu cadastramento (p. 22);

s) ao favorecer o oligopólio, além do ato impugnado importar em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, mostra-se desviado de sua finalidade principal, qual seja de favorecer aos servidores (p. 23);

t) o Ministério da Economia cita a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, mas não enfrenta corretamente o tema, para entender a sua responsabilidade como empregador e responsável pelo credenciamento (p. 24);

u) a justificativa pífia e genérica do Ministério é no sentido de que o servidor é quem irá fornecer os dados às empresas credenciadas e, dessa forma, o órgão estaria supostamente isento de qualquer responsabilidade nesse sentido (p. 24);

v) não se pode negar que o Ministério, ao promover esse credenciamento e divulgar as empresas por ele credenciadas, está na verdade dando um verdadeiro “selo”, de modo que o servidor, ao receber um e-mail do seu empregador, entenderá existir um nível básico de critério e confiança nas informações (p. 24);

w) não há no edital critérios de segurança dos dados, certificação digital e também a proibição de repasse e comercialização destes dados a terceiros, tudo isso à margem da LGPD, que entrará em vigor no próximo ano (p. 24);

x) o edital é uma forma de bular as regras, incentivando o Servidor Público, via meios oficiais de comunicação, a ceder seus dados voluntariamente a terceiros, enquadrando-os ao art. 7º da Lei 13.709/2018 e tornando-os aptos à utilização (p. 24);

y) para saber se os benefícios ofertados pelo clube de vantagens atendem aos seus interesses, o servidor será obrigado a preencher o cadastro e fazer a adesão (p. 25);

z) inúmeras reportagens a respeito do tema levam a crer que, na verdade, não estão a buscar benefícios ao servidor, já que eles poderiam ter acesso a essas vantagens por meio de outras entidades, mas negociar os dados dos servidores para que as empresas possam a ter acesso a eles (p. 27);

aa) quanto à medida cautelar pleiteada, há urgência porque, uma vez transmitidos os dados dos servidores, não há mais volta, não havendo como reparar a transmissão de dados já efetivada (p. 29);

bb) o *fumus boni iuris* também está presente, uma vez que a Administração Pública: i) negligenciou a proteção aos dados dos servidores; ii) não demonstrou interesse público na realização do chamamento público; iii) interfere diretamente no mercado privado, tendo em vista que o chamamento atenta contra valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, restringindo o caráter competitivo, estabelecendo preferências e intervindo em atividade empresarial não regulada (p. 30-31);

cc) o edital já foi objeto de análise, preliminar e não meritória, do TCU, isso porque o representante enviou a impugnação com simples cópia a esse Tribunal no sentido de dar ciência a respeito, que foi recebida como representação e culminou no seu não conhecimento, sem análise de mérito (p. 30).

3. Sugere a intervenção do Tribunal para (p. 31-32):

a) solicitar ao Ministério da Economia que demonstre o interesse público do Chamamento Público 3/2019;

b) caso não demonstrado, determinar o cancelamento do certame;

c) se demonstrado o interesse público, suspender o chamamento até que o Ministério da Economia adequar o edital para fazer constar expressamente: 1) como, efetivamente, ocorrerá a transmissão e/ou confirmação dos dados dos servidores; 2) como os servidores poderão aderir aos descontos e quais dados deverão ser fornecidos; 3) quais dados serão efetivamente fornecidos pelos servidores e para que esses dados poderão ser utilizados; 4) a necessidade das empresas fazerem constar o que expressamente estão oferecendo e como os dados poderão ser utilizados antes de o servidor enviar qualquer informação; 5) quais os limites de utilização desses dados pelas empresas credenciadas; 6) quais as exigências mínimas de segurança, seja quanto à utilização de dados, seja quanto à tecnologia para impedir a invasão e acesso por terceiros; 7) proibição de repasse e comercialização desses dados pelas empresas; 8) responsabilidades e garantias ao Ministério em caso de utilização indevida dos dados; 9) previsão expressa de desconto mínimo a ser concedido aos servidores, como já ocorre em outros credenciamentos; 10) previsão de como poderá ser realizada a remuneração do intermediador, ainda que de maneira indireta, de forma a garantir o acesso às informações e evitar fraude e/ou corrupção.

4. Ao final, requer (p. 32-33):

a) a concessão de liminar para determinar a suspensão do Chamamento Público 3/2019 e do acesso de eventuais credenciados ao sistema de informações dos servidores federais;

b) caso haja credenciados, que seja deferida a suspensão da execução do objeto, principalmente no que tange à utilização do API que será disponibilizado pelo Ministério da Economia, impedindo ou suspendendo o acesso aos dados dos servidores;

c) a intimação do Ministério da Economia para que sejam prestados os esclarecimentos necessários;

d) no mérito, a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade do ato, determinando o cancelamento do chamamento ou a adequação do edital;

e) a anulação de resultado eventualmente divulgado, determinando-se o cancelamento ou a adequação do chamamento;

f) que todas as publicações sejam encaminhadas à advogada Ângela R. Pinheiro, OAB/DF 31.608.

5. Em 6/11/2019, o representante apresentou novos elementos (peças 20 a 22), assim como pedido de vistas do processo (peça 23).

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal?

Sim

(Fundamento: art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU)		
REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL		
A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)		Sim
INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE		
A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)		Sim
COMPETÊNCIA DO TCU		
A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)		Sim
INTERESSE PÚBLICO		
Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)		Sim
<u>Análise quanto ao interesse público:</u> Confirmadas as alegações do representante, haverá risco de uso indevido de dados de servidores públicos para atendimento de interesses privados.		
CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE		
6. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.		
D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS		
PERIGO DA DEMORA		
Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?		Não há informação
No caso de contratações não decorrentes de Registro de Preços:	O contrato decorrente do certame já foi assinado?	Não há informação
<u>Análise:</u>		
7. As informações constantes dos autos não permitem avaliar adequadamente acerca da presença do perigo da demora.		
PERIGO DA DEMORA REVERSO		

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade?	Não
O órgão ou entidade está coberto contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não se aplica

Análise:

8. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso uma vez que se trata de chamamento público destinado ao credenciamento de interessados em intermediar Clube de Descontos destinado a servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, objeto que não apresenta repercussão direta nas atividades finalísticas do órgão.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

O órgão/entidade está sujeito aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante?	Não há informação
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não há informação

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

9. Inicialmente, cabe mencionar que o Chamamento Público 3/2019 do Ministério da Economia já havia sido questionado, pelo mesmo representante, no TC 030.613/2019-1. Por meio do Acórdão 2.266/2019-TCU-Plenário, o Tribunal, por entender não preenchidos os requisitos de admissibilidade, decidiu não conhecer da representação. Foi interposto recurso contra a deliberação, ainda não apreciado. Pela pertinência, junta-se a este processo cópia da instrução técnica elaborada (peça 24) que subsidiou a decisão adotada pelo Tribunal.

10. A transferência dos dados de servidores pela Administração aos credenciados foi avaliada no TC 030.613/2019-1, análise que concluiu que o amplo acesso a todos os dados dos servidores não está previsto no edital do certame.

9. O que evidencia o edital é que não haverá uma transferência prévia de dados pessoais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas civis, potenciais usuários do Clube de Vantagens. Não se está impedindo no edital que haja um cadastramento do servidor interessado na livre adesão e que sejam solicitadas as informações de vínculo profissional, como, nome, matrícula, lotação. O que veda o edital é a transferência ou solicitação de dados pessoais, como remuneração mensal, data de nascimento, filiação, domicílio, como forma de proteger a intimidade do servidor. Somente os interessados, que busquem o cadastramento ativo, mediante a própria autorização e que confirmem ciência das regras e condições do Clube de Vantagens, é que figurarão na base de dados do sistema de descontos e terão algum tipo de compartilhamento de informação com as empresas credenciadas, com a devida anuência, resguardo e segurança.

11. Quanto à alocação de servidores para a operacionalização do Clube de Descontos e sua divulgação nos meios de comunicação do órgão, entende-se não caracterizado o uso indevido de

recursos públicos, uma vez que, em princípio, trata-se de ação voltada ao atendimento de políticas e diretrizes de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, não cabendo ao TCU interferir nas escolhas do gestor.

12. A alegação de que o certame criaria uma reserva de mercado foi adequadamente tratada em análise realizada no âmbito TC 030.613/2019-1, abaixo transcrita:

16. Sobre a alegação da representante de que o desenvolvimento da solução destruiria completamente uma cadeia produtiva (peça 1, p. 2), sem apresentar elementos para tal confirmação, o que se pode compreender é que quis dizer que estaria em risco um nicho de mercado. Não estão presentes no edital e seus anexos nenhum elemento que justifique tal afirmação.

17. Conforme se pode extrair do edital, existe um caráter voluntário da ação, ou seja, trata-se de uma opção oferecida aos servidores que não os obriga a aderir a qualquer clube credenciado. Dessa maneira, fica livre aos servidores optar pelos clubes credenciados, não se utilizar do benefício ou, ainda, por buscar outros clubes não participantes do certame, disponíveis no mercado. Segundo se pode encontrar em sítios de busca, existem inúmeros clubes de vantagens, com os mais variados perfis de atendimento, cada um buscando um público alvo.

13. Os critérios de aprovação de propostas estabelecidos no edital, considerando o número de potenciais participantes e sua abrangência territorial, não se mostraram desarrazoados. Além disso, conforme resultado do Chamamento Público 3/2019 (peça 22), cinco empresas foram consideradas aptas ao credenciamento.

14. Por sua vez, há plausibilidade na alegação do representante de que o Ministério, ao promover esse credenciamento e divulgá-lo, faz surgir entre os servidores maior nível de confiança em relação ao preenchimento de cadastros junto às empresas credenciadas. Assim, diante da omissão do edital quanto aos critérios de segurança de dados, uso de certificação digital, proibição de repasse e comercialização dos dados, entende-se pertinente solicitar ao órgão que se manifeste sobre tais questões, confrontando-as com o que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018), cuja entrada em vigor ocorrerá somente no dia 14/8/2020.

15. Ainda, propõe-se que o órgão se manifeste, também, quanto aos seguintes questionamentos apresentados pelo representante, uma vez que essas informações não constam claramente do edital do chamamento público:

- a) como ocorrerá a transmissão e/ou confirmação dos dados dos servidores;
- b) como os servidores poderão aderir aos descontos e quais dados deverão ser fornecidos;
- c) necessidade de as empresas fazerem constar o que expressamente estão oferecendo e como os dados poderão ser utilizados antes de o servidor enviar qualquer informação;
- d) os limites de utilização dos dados dos servidores pelas empresas credenciadas;

16. Diante da ausência de elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, essencial para a eventual adoção de medida cautelar, propõe-se a realização de oitiva prévia, nos termos acima. Sugere-se, ainda, a oitiva das empresas Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ 25.076.424/0001-60), Dois5F Empreendimentos (CNPJ 29.122.917/0001-40), Legis Club Brasil (16.752.757/0001-71), Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 14.150.830/0001-00) e Allya Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15), empresas consideradas aptas no Chamamento Público 3/2019, para, caso queiram, manifestarem-se sobre os fatos narrados na presente representação.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Sim
----------------------------------	-----

Análise:

17. Quanto ao pedido do representante para ser admitido como parte interessada no presente processo (peça 1, p. 3), propõe-se o seu indeferimento, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

18. Quanto ao pedido de vista formulado pelo representante, considerando a proposta de indeferimento do seu pedido de ingresso nos autos, propõe-se autorizá-lo quanto às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos.

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Sim
--	-----

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
TC 030.613/2019-1	Representação formulada pela empresa Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. EPP contra os termos do edital do Chamamento Público 3/2019, formulado pelo Ministério da Economia. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.266/2019-TCU-Plenário, que concluiu pelo não conhecimento da representação.	Aberto	Aguardando exame na Secretaria de Recursos.

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Em virtude do exposto, propõe-se:

20.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

20.2. realizar a **oitiva prévia** do Ministério da Economia, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao Chamamento Público 3/2019, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar

pleiteada e acerca dos apontamentos contidos nesta instrução, em especial quanto às (aos) seguintes afirmativas/questionamentos apresentadas(os) pelo representante:

- a) ausência no edital de critérios de segurança de dados, tais como necessidade de uso de certificação digital, proibição de repasse e comercialização dos dados dos servidores, considerando o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018), cuja entrada em vigor ocorrerá somente no dia 14/8/2020;
- b) como, efetivamente, ocorrerá a transmissão e/ou confirmação dos dados dos servidores;
- c) como os servidores poderão aderir aos descontos e quais dados deverão ser fornecidos;
- d) necessidade de as empresas fazerem constar o que expressamente estão oferecendo e como os dados poderão ser utilizados antes de o servidor enviar qualquer informação;
- e) os limites de utilização dos dados dos servidores pelas empresas credenciadas;
- f) demais informações que julgar necessárias; e
- g) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

20.3. realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** das empresas Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ 25.076.424/0001-60), Dois5F Empreendimentos (CNPJ 29.122.917/0001-40), Legis Club Brasil (16.752.757/0001-71), Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 14.150.830/0001-00) e Allya Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15), empresas consideradas aptas ao credenciamento no Chamamento Público 3/2019, para, caso queiram, manifestarem-se sobre os fatos narrados na presente representação;

20.4. **indeferir** o pedido formulado por Markt Tec Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. EPP, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

20.5. **alertar** o Ministério da Economia quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

20.6. **encaminhar** cópia da presente instrução ao órgão, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia;

Selog, 3ª Diretoria, em 11 de novembro de 2019.

(Assinatura Eletrônica)

Ricardo Kasutoshi Uema
AUFC Mat. 5692-8



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Copin

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

TC 037.760/2019-0

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC RICARDO KASUTOSHI UEMA (doc 63.153.664-0).

Consoante delegação de competência concedida pela Ilma. Sra. Secretária da Selog, mediante a Portaria - Selog 1, de 13 de fevereiro de 2017, encaminhem-se os presentes autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Selog, em 11 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

GUSTAVO ZERLOTTINI DOS REIS

Matrícula 5663-4

Diretor



Processo:037.760/2019-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Economia

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992, autorizo a realização das medidas saneadoras propostas nos parágrafos 20.2, 20.3 e 20.6 da instrução à peça 25, as quais foram acolhidas pelo escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Defiro, também, pedido de vista e cópia dos autos, formulado por Ângela R. Pinheiro (peça 23), procuradora qualificada nos autos, nos termos em que foi solicitada, devendo ser observadas as normas regulamentares sobre o assunto, mantendo a restrição aos documentos descritos “Restrição de Acesso”.

Brasília, 26 de novembro de 2019

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator